



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10670.000747/2007-11
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-002.710 – 2ª Turma
Sessão de 11 de junho de 2013
Matéria Imposto de Renda da Pessoa Física
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado RAQUEL DIAS BORGES

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS. AGRAVAMENTO DE PENALIDADE.

É dever do contribuinte a apresentação de documentos e informações que possui, bem como outros esclarecimentos sobre sua situação e seus rendimentos. Quando a falta desse fornecimento obriga a fiscalização a buscar em outras fontes o valor dos rendimentos tributáveis, cabe a majoração da multa lançada em 50% de seu valor.

Situação diversa é aquela em que a fiscalização, já tendo identificado o montante tributável, intima o contribuinte a indicar se há alguma causa que pudesse vir a reduzir esse montante. Nessa situação, o silêncio do contribuinte não obriga a fiscalização a buscar em outras fontes o valor dos rendimentos tributáveis e, conseqüentemente, não cabe a majoração da multa lançada em 50% de seu valor.

No presente caso, como se trata de despesa não comprovada, a falta de atendimento se confunde com a falta de comprovação. Isso dispensa a busca de qualquer esclarecimento com terceiros para o lançamento.

Assim, o não atendimento à intimação não prejudica a fiscalização e, assim, não enseja o agravamento da multa.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. O Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka (suplente convocado) votou pelas conclusões.

(Assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

EDITADO EM: 20/06/2013

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Presidente em exercício), Gonçalo Bonet Allage, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka (suplente convocado), Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

O Acórdão nº 2201-01.365, da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, julgado na sessão plenária de 1º de dezembro de 2011, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário do contribuinte para desagrar a multa de ofício.

Transcreve-se a ementa do julgado:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005

Ementa: IRPF. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Em condições normais, o recibo é documento hábil para comprovar o pagamento de despesas médicas. Entretanto, diante de indícios de irregularidades, é lícito ao Fisco exigir elementos adicionais que comprovem a efetividade dos serviços prestados e dos pagamentos realizados, sem os quais é cabível a glosa da dedução.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. CURSINHO PRÉ-VESTIBULAR E INSCRIÇÃO EM CONCURSO VESTIBULAR. Pagamentos com mensalidade de cursinho pré-vestibular e taxa de inscrição em concurso vestibular não são dedutíveis como despesa de instrução.

PAF. PRECLUSÃO. Os documentos em que se funda a defesa deve ser apresentada com a impugnação, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade material de apresentação neste prazo, referir-se a fatos ou direitos supervenientes, ou se destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, precluindo o direito de o contribuinte apresentá-las em momento posterior. Documentos apresentados, injustificadamente, somente na fase recursal, quando o contribuinte foi reiteradamente intimado a apresentá-los no curso do processo, não devem ser acolhidos, por preclusão.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. INTUITO DE FRAUDE. A utilização de documentos inidôneos para comprovar deduções de despesas médicas caracteriza intuito de fraude, a ensejar a qualificação da multa de ofício.

MULTA. AGRAVAMENTO. JUSTIFICATIVA. Tendo o contribuinte atendido à intimação, ainda que não tenha apresentado os documentos comprobatórios das despesas deduzidas e que foram glosadas, não justifica o agravamento da multa de ofício, sendo a própria glosa das deduções a consequência pela omissão.

Recurso parcialmente provido.

Cientificada dessa decisão, a Fazenda Nacional manejou, no dia 28/2/2012, recurso especial de divergência contra a parte da decisão que afastou o agravamento da multa em 50%.

Para fazer subir o recurso especial, indicou divergência de interpretação da lei tributária com os seguintes acórdãos paradigmáticos:

Acórdão nº 105-14.070:

(...)

MULTA DE OFÍCIO MAJORADA - No caso de a contribuinte, devidamente intimada, não atender, nos prazos legalmente fixados, à intimação para prestar esclarecimentos, aplicável a multa majorada de 112,5% (Lei 9.430/96, art. 44 § 2º).

(...)

Acórdão nº 102-47.193:

(...)

MULTA AGRAVADA NÃO ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO É devida a aplicação de multa agravada quando o contribuinte, regularmente intimado, não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos. (...)

O despacho nº 220-000.918 - 2ª Câmara, de 7 de março de 2012, do Presidente da 2ª Seção de Julgamento, admitiu o recurso especial da Fazenda Nacional.

Cientificado do acórdão e do recurso especial da Fazenda Nacional em 26/3/2012, o contribuinte não apresentou recurso especial da parte que lhe foi desfavorável, nem contrarrazões ao especial da Fazenda.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator

Pelo que consta no processo, o recurso atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

A discussão cinge-se à necessidade de se agravar a multa de ofício em 50%, quando o contribuinte não atende, no prazo estipulado, às intimações do Fisco.

No caso em tela, as multas aplicadas às glosas das despesas de Livro Caixa e de instrução foram majoradas para o percentual de 112,5%.

Entretanto, é importante esclarecer que a falta de atendimento de intimações, por si só, não pode ser considerada apressadamente o fundamento para o agravamento da multa. Com efeito, a legislação (art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996), tanto em sua redação original quanto na atualmente em vigor, prescreve o agravamento da multa de ofício em 50% nos casos em que não for atendida a intimação para prestar esclarecimentos. Ou seja, quando não ocorre o esclarecimento necessário ao lançamento.

No caso em tela, como se trata de despesa não comprovada, a falta de atendimento se confunde com a falta de comprovação. Isso dispensa a busca de qualquer esclarecimento com terceiros para o lançamento. Assim, o não atendimento à intimação não prejudica a fiscalização e, assim, não enseja o agravamento da multa.

Diverso é o caso em que não há receita declarada, ela é perguntada, mas não é esclarecida, sendo necessária a busca de informações junto a terceiros para caracterizar o fato gerador.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, negar provimento ao recurso especial do Procurador da Fazenda Nacional.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

Processo nº 10670.000747/2007-11
Acórdão n.º **9202-002.710**

CSRF-T2
Fl. 7

CÓPIA